



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-F.** Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18- A desta Lei Complementar:

.....
IV – a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no âmbito do regime do MEI Caminhoneiro, possui caráter exclusivamente cadastral e fiscal, não alterando a natureza jurídica de pessoa física do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) para todos os fins legais, inclusive àqueles estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir segurança jurídica ao enquadramento do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) no regime do MEI Caminhoneiro, evitando interpretações equivocadas que equiparem indevidamente o trabalhador autônomo a pessoa jurídica.

O simples fato de o TAC possuir inscrição no CNPJ não altera sua natureza jurídica. Trata-se de medida de caráter estritamente fiscal e cadastral,



voltada à simplificação tributária, sem efeitos constitutivos de personalidade jurídica.

A emenda, portanto, reafirma que o MEI Caminhoneiro não é uma pessoa jurídica, mas sim um regime tributário simplificado aplicável à pessoa física, preservando a coerência do sistema jurídico e a proteção do TAC.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

